



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Estado do Paraná

MENSAGEM DE LEI Nº 74/2024.

Maringá, 06 de setembro de 2024.

Exmo. Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação desta Colenda Câmara Municipal, Projeto de Lei que tem por objetivo alterar a Lei nº 7.632, de 8 de agosto de 2007, que dispõe sobre a ordenação dos elementos presentes na paisagem do Município, em especial sobre os anúncios visuais, e dá outras providências.

O objetivo geral é proibir, de forma a evitar a poluição visual na cidade, a instalação de anúncios e publicidade em imóveis que possuem empena cega, na área classificada como tal.

Ressalto que o excesso de informação visual nas ruas, a desordem e falta de padrão na exibição da publicidade prejudicam a percepção do ambiente e, acima disso, prejudicam a orientação das pessoas no espaço, bem como podem prejudicar a segurança de pedestres e motoristas que transitam pelas ruas ao interferir na identificação da sinalização oficial de segurança e de localização nas vias e demais espaços públicos da cidade.

Outrossim, o presente Projeto de Lei acrescenta regras de fiscalização sobre as paisagens e anúncios visuais do Município, de modo a proteger e zelar pelos interesses da sociedade e garantir a eficiência administrativa.

Diante do exposto e na certeza de contar com o apoio de Vossas Excelências na aprovação deste Projeto de Lei, aproveito o ensejo para renovar meus protestos de estima e consideração pelos integrantes dessa Casa de Leis.

Atenciosamente,

Excelentíssimo Senhor:

MARIO MASSAO HOSSOKAWA

Presidente da Câmara Municipal de Maringá

N E S T A



Documento assinado eletronicamente por **Hercules Maia Kotsifas, Secretário (a) de Governo**, em 09/09/2024, às 13:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, Prefeito Municipal**, em 09/09/2024, às 14:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4548449** e o código CRC **82C803ED**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Autoria: Poder Executivo.

Altera a Lei nº 7.632, de 8 de agosto de 2007, que dispõe sobre a ordenação dos elementos presentes na paisagem do Município, em especial sobre os anúncios visuais, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º O inciso VII, do art. 9º, da Lei n.º 7.632, de 8 de agosto de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º (...)

VII - painel digital - interface eletrônica que transmite informações por meio de LEDs (Light Emitting Diode, ou diodos emissores de luz);

Art. 2º O *caput* do art. 19, da Lei n.º 7.632, de 8 de agosto de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19. Fica restrita a instalação de no máximo 2 (dois) engenhos publicitários por face da quadra, respeitando-se o artigo 18, inciso III e alíneas, no perímetro seguinte:

Art. 3º Ficam incluídos os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º no art. 20º, da Lei n.º 7.632, de 8 de agosto de 2007, com a seguinte redação:

Art. 20. (...)

§ 1º Os painéis digitais deverão ter, no máximo, 30 (trinta) metros quadrados, e 6 (seis) metros de altura.

§ 2º O posicionamento de painel digital em relação a via pública deverá assegurar a ausência de interferência no campo visual dos condutores de veículos capaz de produzir ofuscamento ou qualquer outro efeito que potencialmente reduza a visibilidade e a legibilidade da sinalização horizontal, vertical e semafórica, bem como de outros elementos necessários à segurança viária, sendo que o seu posicionamento em esquinas dependerá de prévia anuência

dos órgãos competentes.

§ 3º No horário entre as 20h (vinte horas) e as 6h (seis horas), os painéis digitais deverão manter a luminosidade em, no máximo, dez por cento da capacidade total.

§ 4º Todo painel digital, deverá assegurar, sem ônus, no mínimo, uma hora diária de conteúdo a ser definido pelo Município, preferencialmente relacionado à saúde pública, segurança viária, mobilidade urbana e gestão democrática, e predominantemente em horário de pico, fracionado em inserções de, no máximo, 30 (trinta) segundos e com grade de veiculação previamente aprovada pelo Órgão de Comunicação do Município, estipulando hora, tempo de exposição e conteúdo.

Art. 4º Fica incluído o inciso XXIV, ao art. 22, da Lei n.º 7.632, de 8 de agosto de 2007, com a seguinte redação:

Art. 22. (...)

XXIV - em imóveis que possuem empena cega, na área classificada como tal.

Art. 5º Ficam incluídos os §§ 1º e 2º, ao art. 43 da Lei n.º 7.632, de 8 de agosto de 2007, com a seguinte redação:

Art. 43. (...)

§ 1º Os engenhos em desconformidade com as disposições desta Lei deverão ser eliminados pelos responsáveis, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Lei, sob pena de imposição das sanções previstas neste artigo.

§ 2º Os casos em que não seja possível a remoção do anúncio no prazo do parágrafo anterior, deverão ser analisados pela Secretaria Municipal de Fazenda - SEFAZ, para devida deliberação.

Art. 6º O art. 44, da Lei n.º 7.632, de 8 de agosto de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 44. O não atendimento da notificação no prazo de 5 (cinco) dias úteis acarretará a aplicação das penalidades prevista no art. 43, inciso II.

Parágrafo único. No caso do anúncio apresentar conteúdo indevido, risco iminente ou se referir a cartazes e/ou mídias descartáveis, o prazo poderá ser reduzido para até 24 horas.

Art. 7º O art. 45, da Lei n.º 7.632, de 8 de agosto de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 45. As multas serão reaplicáveis, conforme dispõe a Lei Complementar Municipal que disciplina o exercício do Poder de Polícia no Município de Maringá.

Art. 8º O parágrafo único, do art. 46, da Lei n.º 7.632, de 8 de agosto de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 46 (...)

Parágrafo único. O proprietário do imóvel também poderá responder solidariamente

pelas infrações, conforme a Lei Complementar Municipal que disciplina o exercício do Poder de Polícia no Município de Maringá.

Art. 9º Fica incluído, o art. 50-A, na Lei n.º 7.632, de 8 de agosto de 2007, com a seguinte redação:

Art. 50-A. Para os engenhos vedados pelo disposto no inciso XXIV do art. 22 desta Lei, a licença de exploração de publicidade que estiver vigente será revogada tacitamente em 31 de dezembro de 2024.

Art. 10. Poderão ser mantidos, sem alteração, mediante autorização da Secretaria Municipal da Fazenda, os painéis digitais cuja a instalação ocorreu até a data da publicação desta Lei.

Art. 11. Fica revogado o art. 32, da Lei n.º 7.632, de 8 de agosto de 2007.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, data da publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Hercules Maia Kotsifas, Secretário (a) de Governo**, em 09/09/2024, às 13:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, Prefeito Municipal**, em 09/09/2024, às 14:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4548455** e o código CRC **A52FC00D**.